



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
PARANÁ**

**Av. Victor Ferreira do Amaral, nº 306 – Tarumã – Curitiba – PR – CEP: 82.530-230**

**Telefone: 41-3595-7626 – e-mail: [auditoria@ifpr.edu.br](mailto:auditoria@ifpr.edu.br)**

<b>Número:</b>  <b>02/2017</b>	<b>RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA</b>	<b>Data de emissão:</b>  <b>11/12//2017</b>
--------------------------------------	---------------------------------------	---

**TIPO DE AUDITORIA:** AUDITORIA DE GESTÃO

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE:** AUDITORIA INTERNA

**PROCESSO:** 23411.000569/2017-95

**PAINT/2017:** 7.1 (CONTRATOS )

**OBJETIVO:** Verificar a legalidade das alterações de contratos (aditivos, apostilamentos, planilha de cálculos, repactuações, contratos remanescentes).

A presente auditoria visa atender ao item: 7.1 Contratos do PAINT - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA/2017 para análise, acompanhamento e constatações dos procedimentos relativos a legalidade das alterações nos contratos (aditivos, apostilamentos, planilha de cálculos, repactuações, contratos remanescentes), identificando se os termos estão de acordo com a legislação.

## **1. ESCOPO DO TRABALHO, METODOLOGIA E LIMITAÇÕES.**

**1.1** Os trabalhos foram realizados no período de 20 de Abril a 31 de Julho de 2017, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas em sistemas internos, solicitações e processos administrativos, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, objetivando a análise de atos e fatos da gestão relativos às aquisições no âmbito do IFPR.

**1.2.** O propósito deste exame consiste em formalizar o posicionamento da Auditoria Interna sobre Contratos e suas alterações e reportar a gestão do IFPR e a Controladoria Geral da União - CGU sobre os resultados.

**1.3.** Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

**1.4.** O presente relatório apresenta dois elementos fundamentais para o entendimento de como esse trabalho foi desenvolvido, são : a Memória de Entendimento (ME) e o Teste de Controles (TC). Na Memória de Entendimento são apresentados os pontos de controle selecionados da legislação. Já no Teste de Controles são feitos os devidos testes para verificar se os procedimentos previstos nas normas estão sendo atendidos e praticados no desenvolvimento dos atos administrativos. Qualquer constatação observada será notificada como impropriedade, quando apresentar ocorrências de natureza formal, ou como ilegalidade, quando for configurado que o ato atentou contra norma legal, foi antieconômico ou ilegítimo.

## **2. BASE LEGAL E DOCUMENTAÇÃO SUPORTE**

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988<sup>1</sup>
- Lei 8.666/1.993 – Lei das Licitações<sup>2</sup>
- Lei 10.520/2002 – Lei do Pregão<sup>3</sup>
- Decreto 3.555/2002<sup>4</sup> - Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

---

<sup>1</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm)

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm)

- Decreto 5.450/2005<sup>5</sup> - Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
- Decreto 7.892/2013<sup>6</sup> - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993
- Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU<sup>7</sup> - 2010
- Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Marçal Justen Filho

### **3. QUESTÕES DESSA AUDITORIA**

**As alterações foram feitas nos limites da legislação?**

- **As cláusulas indispensáveis nos contratos estão presentes?**
- **Houve alterações nos itens das planilhas?**
- **Houve compensação entre supressões e acréscimos?**
- **Estão presentes todas as cláusulas obrigatórias?**
- **As condições de habilitação se mantiveram durante a execução do contrato?**

### **4. MEMÓRIA DE ENTENDIMENTO - CONTRATOS**

#### **4.1 Contratos – Considerações iniciais**

Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público.

Os contratos administrativos são regidos pela Lei 8.666/93 e pelo direito público, aplicando-se ainda os princípios da teoria geral dos contratos e disposições do direito privado (LEI 8.666, art. 54).

#### **4.2 Formalização - Cláusulas obrigatórias do contrato**

---

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm)

<sup>6</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm)

<sup>7</sup> <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A>

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei nº 8.666/93 os contratos devem guardar conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam:

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, **em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.**"

O parágrafo segundo do mesmo dispositivo alude à dispensa/inexigibilidade de licitação: "*§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta*" **(Controle 1).**

O artigo 55 relaciona as **cláusulas indispensáveis** a todo contrato administrativo:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

**(Controle 2).**

O artigo 57 estabelece as diretrizes para a determinação da vigência do contrato:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas **metas estabelecidas no Plano Plurianual**, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a **sessenta meses**;

## 4.3 Alterações dos Contratos

### 4.3.1 Prazos

O parágrafo 2º do artigo 57 faz referência às hipóteses de prorrogação contratual:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - **alteração do projeto ou especificações**, pela Administração;

II - superveniência de **fato excepcional ou imprevisível**, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - **interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho** por ordem e no interesse da Administração;

IV - **aumento das quantidades** inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - **impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro** reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - **omissão ou atraso de providências a cargo da Administração**, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Controle 3)**

O parágrafo 3º do artigo 57 traz a vedação à celebração de contrato com prazo indeterminado: "*§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*"

Também a Lei n. 8.666/93 faz menção à necessidade de **previsão** de punições ao contratado: "*Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o*

*contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato." (Controle 4).*

Acerca da publicidade dos contratos, o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 dispõe: "*A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*" (Controle 5).

#### **4.3.2 Alteração Contratual – aditivos e apostilamentos**

De acordo com a Lei nº 9.069/95, é vedado o reajustamento (monetário) em período inferior a um ano.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano. (Controle 6).

Os acréscimos deverão respeitar os limites legais, de acordo com os seguintes dispositivos: (Controle 7).

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (LEI 8.666/93)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de **reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento)** para os seus acréscimos (LEI 8.666/93, GRIFO NOSSO)

A decisão 215/99<sup>8</sup> do TCU esclarece que, em regra, os limites impostos pelos dispositivos acima elencados devem ser atendidos, nas exceções devem ser satisfeitos cumulativamente alguns pressupostos. Segue excerto:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; (DECISÃO 215/99)

As alterações contratuais **deverão ser formalizadas em termos aditivos ou em simples apostilamentos**, conforme cada caso. Lei nº 8.666/93:

Art. 65. § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços **previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por **simples apostila**, dispensando a celebração de aditamento.

IN SLTI/MPOG nº 02/2008

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 3º A **prorrogação de contrato**, quando vantajosa para a Administração, deverá ser **promovida mediante celebração de termo aditivo**, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 4º No caso de repactuação, será lavrado termo aditivo ao contrato vigente.

Sobre aditivos e apostilamentos, o TCU possui os seguintes entendimentos:

*Estabeleça, por meio de aditamento ao contrato, os limites, condições e critérios de aceitabilidade para as subcontratações, em conformidade com o disposto no art. 72 da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO 1932/2009 PLENÁRIO).*

---

<sup>8</sup> [http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC\\_DC02151899P.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC02151899P.pdf)

*Formalize aditamento contratual sempre que for necessário modificar o valor contratado em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, em atenção ao disposto no art. 65, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993, e observância dos limites definidos no art. 65, § 1º, do referido diploma legal. (ACÓRDÃO 670/2008 PLENÁRIO).*

*Exerça criterioso controle dos elementos da planilha apresentada, de modo que, na eventualidade de ajustes por meio de termos de aditamento, seja observado rigorosamente o equilíbrio do contrato, evitando a supressão de quantitativos de itens com subpreço e acréscimo de quantitativos de itens com sobrepreço. (ACÓRDÃO 551/2008 PLENÁRIO)*

*Adote providências no sentido de efetuar o apostilamento dos reajustes contratuais concedidos, observando, assim, as disposições contidas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, anexando-os aos respectivos contratos. (ACÓRDÃO 1613/2004 SEGUNDA CÂMARA).*

*Restrinja a formalização de reajuste de contrato por apostila somente às previsões expressas no artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993. (ACÓRDÃO 576/2004 SEGUNDA CÂMARA)*

#### **4.4 Execução do Contrato e Fiscalização**

O acompanhamento da execução do contrato é atividade obrigatória, prevista no artigo 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que estabelece como “dever” o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato por um representante da Administração especialmente designado. **(Controle 9)**

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Nesse sentido, didáticas são as recomendações da IN 02/2008:

Art. 31. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido pelo gestor do contrato, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato.

Assim, a IN 02/2008, atribui à fiscalização as seguintes obrigações:

**a) verificar se as obrigações contratuais foram atendidas, conforme condições previstas o edital, na proposta da contratada, no contrato firmado com a Administração e em seus anexos; (Controle 10)**

O Acórdão 472/2011 do Tribunal de Contas da União preleciona o seguinte:

[..] inclua nos processos de pagamento referentes à organização de eventos produtos que comprovem a realização dos mesmos, tais como listas de presença e materiais produzidos, planejamento mais detalhado das despesas envolvidas, especificando a quantidade a ser utilizada de cada item, melhor segregação das funções de quem solicita e quem atesta os serviços, e maior nível de tempestividade nos atestos dos serviços, visando à melhoria da fiscalização da prestação dos serviços e a apuração da importância exata a pagar, como estabelecem, respectivamente, o art. 67 da Lei nº 8.666/93 e os arts. 62, caput, e 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64;

Em outro julgado, o TCU asseverou o seguinte: *“faça constar em processos de locação de hotel, quando da realização de evento para a capacitação dos servidores, a programação e lista dos participantes, de forma a comprovar a lisura e transparência do evento”* (Acórdão TCU-1ª Câmara, 3795/2007, Item 9.4)

**b) certificar-se de que a contratada mantém, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; (Controle 11)**

Para a habilitação nas licitações públicas será exigida dos licitantes, exclusivamente, documentação relativa a:

- habilitação jurídica;

- regularidade fiscal;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira;
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

De acordo o Acórdão 1707/2005 Plenário:

Em qualquer modalidade de licitação, não se pode exigir, mas se deve aceitar, a inscrição prévia no Sicaf como meio de prova da habilitação de interessado, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I c/c o art. 22, § 2º, *in fine*, ambos da Lei de Licitações, bem como na redação dada ao Decreto nº 3.722/2001, pelo Decreto nº 4.485/2002.

**c) transmitir ao contratado, através de seu preposto, as faltas detectadas na execução do contrato; (Controle 12)**

É o que preleciona o Art. 67 da Lei 8.666/93 parágrafo 1º “*O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados*”.

Esse controle prevê que seja comunicada, por escrito, à autoridade competente, qualquer falta cometida pela empresa contratado, seja por inadimplemento de cláusula ou condição do contrato, ou por serviço executado de forma inadequada, fora do prazo, ou mesmo não realizado, formando o *dossiê* das providências adotadas para fins de materialização dos fatos que poderão levar a aplicação de sanção ou à rescisão contratual. Ainda, cabe que seja sugerida à autoridade competente a aplicação de penalidades nos casos de inadimplemento parcial ou total do contrato;

**d) realizar a medição das obras e serviços contratados; (Controle 13)**

A medição é importante para que se possa verificar se o que foi avençada entre as partes está sendo cumprido. O TCU manifestou posicionamento em relação aos controles para pagamento, conforme segue: em atenção ao disposto no art. 6º, IX, letra ‘e’ da Lei 8.666/1993, preveja e **implemente mecanismos de controle** que propiciem ao órgão a

**possibilidade de rastrear os serviços efetivamente prestados pelas empresas contratadas para fins de ateste e pagamento**, inclusive ao longo da presente execução contratual; (ACÓRDÃO Nº 1597/2010 – TCU PLENÁRIO, ITEM 192.2 – GRIFO NOSSO)

É necessário que se existam controles e ferramentas que permitam a adequada medição dos serviços prestados.

**e) efetuar o controle da vigência, prazos de execução, necessidades de prorrogações ou nova contratação, épocas de reajustamento dos preços contratados, tomando as providências cabíveis em tempo hábil, quando necessário; (Controle 14)**

A legislação carrega em seu bojo a preocupação com a duração dos contratos. A ideia do legislador é frear ações que poderiam estender a duração dos contratos por tempo indeterminado, afetando de forma gravosa o interesse público e o uso inadequado dos recursos.

Ao fazer o levantamento das regras dispostas na Lei 8.666/93 e outras normas, inclusive constitucionais, podem-se obter as seguintes disposições:

**i.** Os contratos têm sua vigência atrelada ao exercício do crédito orçamentário (caput do art. 57 Lei 8.666/93). O exercício orçamentário (financeiro) coincide com o ano civil, isto é, tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro (art. 34 da Lei nº 4.320/64). Tal período pode sofrer alterações através de lei complementar (§ 9º, art. 165, da CF);

**ii.** As obras e os serviços só podem ser licitados (e, obviamente, contratados) quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício financeiro em curso (art. 7º, § 2º III, Lei 8.666/93) ou quando o produto delas esperado constar do elenco das metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da CF (inciso IV);

**iii.** Para que se iniciem as licitações de obras e serviços é obrigatória a elaboração, também, de um orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários (art. 7º, § 2º, II, Lei 8.666/93);

iv. O art. 167 da Constituição Federal proíbe a instauração de programas ou projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária;

v. Nenhuma compra pode ser realizada sem a precisa indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa (art. 14, Lei 8.666/93);

vi. Constitui-se como cláusula obrigatória em todos os contratos, a que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação funcional programática e da categoria econômica.

A Lei 8.666/93 veda a assinatura de contrato com prazo indeterminado (§ 3º do art. 57).

Assim, à luz dos dispositivos supracitados, os contratos terão a sua vigência adstrita aos seus créditos orçamentários.

Caso haja prorrogação, deverão estar devidamente justificadas em processo administrativo. Desta forma, prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto do contrato podem ser prorrogados, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato e preservado o equilíbrio econômico-financeiro (DECISÃO TCU 300/2002 PLENÁRIO).

**f) verificar se a empresa contratada cumpriu com a garantia prevista no contrato;**  
**(Controle 15)**

A Administração, **se prevista no edital de licitação**, poderá exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. As modalidades de garantias apresentadas pela Lei de Licitação são: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. Faculta ao contratado optar por quaisquer destas modalidades (Lei 8.666/93, Art. 56, § 1º).

A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele (§ 2º). Todavia, se o contrato tiver

como objeto obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10 % (dez por cento) do valor do contrato (§ 3º). Será a garantia prestada pelo contratado restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente (§ 4º).

## **4.5 Execução Orçamentária**

### **4.5.1 Empenho**

A execução da despesa deverá ser precedida de empenho em valor suficiente para cobrir a despesa. Conforme a Lei nº 4.320/64:

*Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. [...]*

*Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”*

Decreto nº 93.872/86:

Art. 23. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo excede aos limites previamente fixados em lei. (Grifo Nosso) **(Controle 16)**

Deve-se ter atenção ao prescrito no Manual SIAFI: os valores e especificações empenhados deverão guardar conformidade com o contrato ou documento equivalente (ata de registro de preços, edital de bolsas, etc), bem como o beneficiário do empenho deverá ser o adjudicado na licitação. Também a despesa deverá estar classificada corretamente (MACRO FUNÇÃO SIAFI 020332) **(Controle 17)**

O Decreto-Lei nº 200/67 dispõe que:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua

responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas. § 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda. Assim sendo, **as notas de empenho deverão ser assinadas pelo ordenador de despesas**, conforme portarias do Reitor do IFPR, que designam os ordenadores de despesas de cada unidade. **(Controle 18)**

Para emissão de empenhos a fornecedores, deverá ser verificada a regularidade da empresa. Segundo o Decreto nº 3.722/01, artigo 1º: A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:

*I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público. (Controle 19)*

Acerca dos procedimentos internos para emissão de empenho, a IIP PROAD/IFPR nº 011/12 (que, todavia, não se aplica a contratos continuados de cessão de mão de obra) traz algumas disposições sobre a emissão do empenho. O artigo 7º desta IIP faz referência à IIP 003 de 11 de agosto de 2011, que se encontra revogada, havendo uma lacuna na normatização.

Cumprе salientar que tal situação já foi apontada em trabalho de auditoria anterior. Adicionalmente, constatou-se que a IIP PROAD/IFPR nº 011/12 não aborda a sistemática da desconcentração, isto é notado, por exemplo, no artigo 11:

Após a aprovação do processo/documento a **Coordenação de Orçamento/DCOF** o encaminhará para o ratifico do Pró-Reitor na SRE, que devolverá para a **Coordenação de Orçamento/DCOF** para a realização do registro do empenho. A Nota de Empenho será assinada pelo Gestor Financeiro, e no caso de aquisição na modalidade de **adesão a atas de registro de preços como órgão não participante (carona)**, o processo ficará arquivado na DCOF, sendo encaminhada tão somente a nota de empenho para o ratifico do Pró-Reitor.

Ante o exposto, em muitas situações, para compreender a execução desconcentrada, há que se fazer uma interpretação por analogia da IIP PROAD/IFPR nº 011/12, o que não é o ideal (IIP consultada em 05/05/2017, na página: <http://reitoria.ifpr.edu.br/iips-proad-2/>, última alteração 28/08/2014).

Sobre o procedimento interno de emissão de empenho (exceto empenhos de contratos continuados de mão de obra), a partir da leitura da IIP PROAD/IFPR nº 011/12, é possível deduzir que o processo deverá ser instruído com Solicitação de Registro de Empenho - SRE e Informação de Disponibilidade Orçamentária – IDO (conforme Anexos I e II), também deverá ser criado um documento no módulo de protocolo do SIPAC para cada empenho, ao qual serão anexados os documentos que instruem a emissão do empenho (art. 7º, IIP 11/12).

De acordo com a IIP PROAD/IFPR nº 11/2012 (art. 13), para os casos de empenho ordinário, os processos de empenho, liquidação e pagamento de uma despesa serão instruídos em um único documento SIPAC. Já, para os casos de empenho estimativo, ao qual estejam previstos vários pagamentos, será criado um documento por ocasião do empenho e um documento para cada liquidação e pagamento que ocorrer durante a execução desta despesa. **(Controle 20)**

#### **4.6 Liquidação**

Sobre a liquidação das despesas, didático é o artigo 63 da Lei 4.320/64: a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012) III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:  
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;  
II - a nota de empenho;  
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Portanto, para a regular liquidação, deverá ser verificado se o beneficiário do pagamento é realmente o adjudicado no processo licitatório ou em outro instrumento e se os valores e especificações estão de acordo com o que foi empenhado. Também deverá constar o ateste de que os bens/serviços foram fornecidos/prestados a contento. **(Controle 21)**

Neste ponto, se há **fiscal designado** para acompanhamento do contrato, é este quem deve apor o ateste nos documentos fiscais. **(Controle 22)**

Além disso, há que se preservar a **segregação de funções**, princípio previsto no Manual do Controle Interno do Poder Executivo Federal, aprovado pela IN SFC 01/2001: Segregação de funções - a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio.

Portanto, aqueles servidores que atuem no processo como ordenadores de despesas ou gestores financeiros, deverão se abster de atestar a conformidade da entrega/prestação do serviço. O próprio TCU já reiterou posição sobre esse assunto, no caso especificado no Acórdão 472/2011 manifestou a necessidade de segregação. O Acórdão 472/2011 preleciona o seguinte:

inclua nos processos de pagamento referentes à organização de eventos produtos que comprovem a realização dos mesmos, tais como listas de presença e materiais produzidos, planejamento mais detalhado das despesas envolvidas, especificando a quantidade a ser utilizada de cada item, **melhor segregação das funções de quem solicita e quem atesta os serviços**, e maior nível de tempestividade nos atestos dos serviços, visando à melhoria da fiscalização da prestação dos serviços e a apuração da importância exata a pagar, como estabelecem, respectivamente, o art. 67 da Lei nº 8.666/93 e os arts. 62, caput, e 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64; (grifo nosso) **(Controle 23)**

De acordo com o § 8º do artigo 15 da Lei n. 8.666/93: “*o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.*” O limite referenciado no dispositivo, atualmente, é **R\$ 80.000,00. (Controle 24)**

Com relação à nota fiscal, em se tratando de aquisição de itens, é obrigatória a emissão de nota fiscal eletrônica, conforme Protocolo ICMS 42, de 03 de julho de 2009:

Cláusula segunda - Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 -A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
**(Controle 25)**

[...] A fim de atestar a veracidade do documento fiscal, é necessário realizar a consulta de autenticidade da NF-e, é o que preceitua a alínea “a” do item I do artigo 13 da IIP PROAD/IFPR nº 11/2012.

Quanto a Liquidação e Pagamento de Materiais e Serviços, anexar a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e ou NFS-e – atestada pelo responsável pelo recebimento do material/serviços, e encaminhar a Coordenação de Finanças/DCOF, acompanhada dos seguintes documentos e informações: a) Autorização da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, quando aplicável.” **(Controle 26)**

Já com relação a notas fiscais de prestação de serviços, deverá ser consultada a legislação do município do emitente da nota fiscal para se verificar a obrigatoriedade de nota eletrônica ou não.

Tratando-se de aquisição de materiais, deverá constar no processo a comprovação de cadastro da nota fiscal no módulo almoxarifado do SIPAC ou, tratando-se de bens permanentes, deverá constar a comprovação do tombamento do bem no módulo patrimonial do SIPAC juntamente com o termo de responsabilidade assinado pelo responsável (conforme alíneas “k” e “l” do item I do artigo 13 da IIP PROAD/IFPR nº 11/2012”. **(Controle 27)**

#### **4.7 Retenções**

Consoante ao artigo 2º da IN RFB nº 1.234/2012,

Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a

Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal: [...] II - as autarquias;  
O percentual de retenção se dá, conforme tabela constante do anexo I da IN **(Controle 27)**

Ocorrerá dispensa da retenção quando a empresa for optante pelo regime de tributação SIMPLES:

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a: [...] XI – pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

Todavia, para que não haja a retenção, deverá ser observado o artigo 6º da IN:

Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do caput do art. 4º, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal. § 1º O órgão ou a entidade responsável pela retenção anexará a 1ª (primeira) via da declaração de que trata o caput ao processo ou à documentação que deu origem ao pagamento, para fins de comprovação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado como recibo. **(Controle 28)**

Com relação à retenção de INSS, o assunto é regulado pela IN RFB nº 971/2009:

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá **reter 11%** (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145. **(Controle 29)**

Os artigos 117 e 118 da supracitada IN relacionam, exaustivamente, os serviços em que deverá ocorrer a retenção. Para apuração da base de cálculo da retenção, deverão ser consultados os artigos 121 a 124 da IN, visto que, alguns valores podem ser deduzidos da base de cálculo.

Acerca do ISS, a Lei Complementar nº 116/2003 aduz que:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:  
II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.” Dessa forma, se o serviço contratado estiver entre os listados acima, deverá haver retenção de ISS, salvo alguma dispensa prevista em legislação municipal. **(Controle 30).**

Havendo previsão de retenção, deverá ser observado para qual município é devido o recolhimento, LC 116/03: “Art. 3º *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: [...]*”**(Controle 31)**

Por fim, a alíquota do ISS pode ser verificada na legislação do município onde é devido o tributo.

#### **4.8 Pagamento**

*A ordem de pagamento é o despacho exarado por **autoridade competente**, determinando que a despesa seja paga. Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em **documentos processados pelos serviços de contabilidade.** ( LEI*

4.320/64, Art. 64)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituída, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento. Dessa forma, os pagamentos, em regra, somente se darão por Ordem Bancária – OB, assinada pelo Ordenador de Despesas da unidade.  
**(Controle 32)**

Em regra, **é vedado o pagamento adiantado**. De acordo o Decreto 93.872/86 em seu Art. 38:

Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta. **(Controle 33)**

Na liquidação, deverão ser informados os dados bancários do fornecedor (geralmente no próprio documento fiscal), assim sendo, os dados bancários da OB deverão corresponder aos dados informados previamente.

## **6. TESTES DE CONTROLES**

### **6.1 Seleção da Amostra**

Para verificar se os processos estão sendo conduzidos de acordo a legislação vigente, procedeu-se a definição da amostra para análise.

A amostra deste trabalho é do tipo não probabilística, aquela em que a seleção dos elementos da população para compor a amostra depende ao menos em parte do julgamento do pesquisador ou do entrevistador no campo.

Para escolha, foi feito uma pesquisa no site do IFPR, <http://reitoria.ifpr.edu.br/menu-institucional/pro-reitorias/proad/proad-dcas/servicos-e-contratos/os> contratos foram

selecionados da seguinte forma:

1. Contratos vigentes ou encerrados.
2. Pelo menos uma alteração (aditivo, apostilamento, modificação de planilha de custo)
3. Materialidade
4. Anos: 2014, 2015, 2016

Levando em consideração os quesitos acima elencados, os contratos encontrados foram:

PROCESSO	CONTRATO N°/ANO	TIPO	VALOR (Materialidade)
23411.002241/2013-80	01/2014	Prestação de Serviço – Locação de Veículos	R\$ 2.083.511,76
23411.003305/2013-60	02/2014	Fornecimento de Passagens	R\$ 1.328.537,88
23411.000693/2016-70	72/2016	Prestação de serviço, sob demanda	R\$ 478.500,00
23411.004713/2016-81	76/2016	Prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização	R\$ 3.978.841,30
			R\$ 7.869.390,94

“O critério de materialidade indica que o processo de seleção deve levar em consideração os valores envolvidos no objeto de auditoria, pois a auditoria deve produzir benefícios significativos.” (TCU, 2010).

## 6.2 Aplicação dos Controles

Os Controles selecionados foram os seguintes:

Nº CONTROLE	CONTROLES	PREVISÃO LEGAL
01	CLÁUSULAS INDISPENSÁVEIS	Lei 8.666/93, Art. 55
02	CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO	Lei 8.666/93, Art. 55, XIII
03	VIGÊNCIA DO CONTRATO	Lei 8.666/93, Art. 57, § 2
04	PREVISÃO DE PUNIÇÕES	Lei 8.666/93, Art. 61
05	PUBLICAÇÃO	Lei 8.666/93, Art. 86
06	PRAZO REAJUSTAMENTO	Lei 9.069/95, Art. 28
07	LIMITES LEGAIS	Lei 8.666/93, Art. 58
08	ADITIVO E APOSTILAMENTO	Lei 8.666/93, Art. 65, § 3
09	FISCAL DO CONTRATO	Lei 8.666/93, Art. 67, § 1, 2
10	OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ATENDIDAS	Lei 8.666/93, Art. 67 Lei 4.320/64, Arts. 62; 63; 67; § 1, 2
11	FALTAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO	Lei 8.666/93, Art. 67, § 1
12	MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS	Lei 8.666/93, Art. 6;

	CONTRATADOS	Acórdão nº 1597/2010
13	CONTROLE DOS PRAZOS	Lei 8.666/93, Art. 57 Lei 4.320/64, Art. 34 CF/1988, Art. 165
14	GARANTIA	Lei 8.666/93, Art. 56, § 1
15	EMPENHO PRÉVIO	Decreto nº 93.872/86, Art. 23
16	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA	MACRO FUNÇÃO SIAFI 020332
17	NOTAS DE EMPENHO ASSINADAS	Decreto-Lei nº 200/67, Art. 80
18	SICAF	IIP PROAD/IFPR nº 011/12
19	ATESTES	Lei 4.320/64, Art. 63
20	SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES	Lei 8.666/93, Art. 67 Lei 4.320/64, Arts. 62; 63; 67; § 1, 2
21	COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS	Lei n. 8.666/93, Art. 15, § 8
22	MODELO DE NOTA FISCAL	Protocolo ICMS 42; IIP PROAD/IFPR nº 11/2012
23	NOTA FISCAL ELETRÔNICA	IIP PROAD/IFPR nº 11/2012
24	CADASTRO NO MÓDULO ALMOXERIFADO	IIP PROAD/IFPR nº 11/2012
25	RETENÇÃO NA FONTE IR	IN RFB nº 1.234/2012
26	INSS	IN RFB nº 971/2009
27	ISS	Lei Complementar nº 116/2003
28	PAGAMENTO	LEI 4.320/64, Art. 64)
29	VEDAÇÃO - PAGAMENTO ADIANTADO	Decreto 93.872/86

Os controles acima elencados foram selecionados para serem aplicados nos processos que compõem a amostra desse trabalho e tem como objetivo fornecer o roteiro para análise dessa auditoria. Outros controles podem ser aplicados, caso o auditor julgue relevante para o trabalho.

### 6.2.1 Análises

Processo	Contrato
23411.002241/2013-80	01/2014
<p><b>Análise:</b></p> <p><b>CONTROLES 1 e 4 – Cláusulas indispensáveis e previsão de punições</b></p> <p>O Contrato 01/2014 decorre do Pregão Eletrônico 15/2013 e tem como objeto a prestação do serviço de locação de veículos. Na análise do contrato, verificou-se que as cláusulas essenciais do contrato administrativo estão presentes, no entanto em relação à planilha de preço, verificou-se que foram omitidos os valores que compõem a formação do valor do objeto, conforme segue:</p>	

↓ Itens J e M não são detalhados.

	Subitem	Tipo de Veículo	Qtd	Custo Km Rodado	Franquia Mensal	Valor da Franquia	Custo Km Excedente	Estimativa Km Excedente	Valor Estimado Excedente	Valor Estimado Mensal por Veículo	Valor Mensal Estimado Total	Valor Estimado Anual por Veículo	Valor Anual Estimado Total
			(A)	(B)	(C)	(D) = (B) x (C)	(E)	(F)	(G) = (E) x (F)	(H) = (D) + (G) x (H)	(I) = (A) x (H)	(J) = (I) x 12	(K) = (I) x 12
ITEM 1	1	Passeio Básico	18	R\$ 4,29	1.200	R\$ 5.153,78	0,42	2.800	R\$ 1.176,00	R\$ 7.355,98	R\$ 132.407,64	R\$ 88.271,76	R\$ 1.588.891,68
	2	Passeio Premium	1	R\$ 4,95	1.200	R\$ 5.940,00	0,48	2.800	R\$ 1.344,00	R\$ 8.314,34	R\$ 8.314,34	R\$ 99.772,08	R\$ 99.772,08
	3	Passeio Executivo	1	R\$ 5,08	1.200	R\$ 6.096,00	0,63	2.800	R\$ 1.764,00	R\$ 8.886,00	R\$ 8.886,00	R\$ 106.632,00	R\$ 106.632,00
	4	Utilitário Pick-up	1	R\$ 5,00	1.200	R\$ 6.000,00	0,65	2.800	R\$ 1.820,00	R\$ 8.846,00	R\$ 8.846,00	R\$ 106.152,00	R\$ 106.152,00
	5	Utilitário Furgão	2	R\$ 4,92	1.200	R\$ 5.904,00	0,82	800	R\$ 656,00	R\$ 7.586,00	R\$ 15.172,00	R\$ 91.032,00	R\$ 182.064,00
	TOTAL		23			R\$ 29.093,78			R\$ 6.760,00	R\$ 40.988,32	R\$ 173.625,98	R\$ 491.859,84	R\$ 2.083.511,76

Os itens<sup>9</sup> J e M referem-se às horas extras e diárias, importante ressaltar que a informação deve ser acessível e transparente. Ao acessar o contrato, no item objeto, têm-se a informação incompleta, exigindo de quem acessa a informação outras buscas, para poder entender o cálculo que forma o preço da contratação. Acerca disso, preleciona o TCU: *considerando que todos os contratos firmados (...), por força de disposição constitucional, estão sujeitos ao controle exercido por esta Corte de Contas, portanto passíveis de geração de efeitos legais no país, deverão ser traduzidos de modo a garantir (i) a transparência dos atos, (ii) a sua fiel significação, permitindo que qualquer interessado conheça, com segurança, as condições das avenças.* (ACÓRDÃO 1765/2006) **(RC01)**

#### CONTROLES 2 e 18 – Condições de Habilitação

Para verificação das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, buscou-se os documentos no SIAFI. Foram selecionados três pagamentos efetuados (2015 e 2016), conforme segue:

OB	DOC SIPAC
800810	23411.000456/2015-28
808014	23.397000108/2015-86
801246	23.411001009/2016-96

As informações sobre a habilitação foram verificadas nos Docs SIPAC. Tendo em vista a necessidade de o contratado manter as mesmas condições de habilitação e qualificação tanto na contratação quanto na execução contratual, este controle objetiva verificar se, previamente a assinatura do contrato houve consulta das suas condições de habilitação e qualificação, especialmente no que se refere à consulta SICAF, no sentido de identificar impedimentos de contratação. Na análise das OBs acima especificadas, não foi localizado no SIPAC o SICAF.

**(RC02)**

#### CONTROLES 3, 5, 6 e 13 – Prazos

Em relação a prazos, verificou-se a possibilidade de prorrogação de prazos, os aditamentos feitos. Foram analisados os termos aditivos (<http://reitoria.ifpr.edu.br/menu-institucional/pro-reitorias/proad/proad-dcas/servicos-e-contratos/contratos-2014/>) e constatou-se que os termos aditivos foram assinados dentro do prazo, no entanto, 2º termo aditivo não está com as assinaturas reconhecidas em cartório (<http://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2014/06/2%C2%BA-Termo-Aditivo-01.2014.pdf>). **(RC03)**

#### CONTROLE 14 – Garantia

**Para esse controle, foi enviada SA 02-2017 -01 solicitando o envio do processo em questão e recebemos a seguinte informação:**

<sup>9</sup> Planilha do cálculo completa em: <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>

*Processo nº 23411.002241/2013-80 Contrato nº 01/2014*

*Empresa Pantanal Veículos LTDA - Localização: processo encontra-se na PROPLAN e depois retornará para a PROAD, pois encontra-se em tramitação a repactuação do contrato. Assim que finalizados os procedimentos necessários, encaminhamos o processo à AUDIN.*

Posteriormente o processo foi enviado a essa auditoria e não foram encontradas impropriedades.

#### **CONTROLES 9, 10, 11, 12, 19 e 21 – Fiscalização e Medições.**

O contrato em tela trata-se de prestação de serviços com mão de obra (motorista), importante que sejam feitos controles para verificar se os dados referentes aos recolhimentos foram efetuados de acordo a legislação. Além desses, é necessário verificar o controle de kilometragem e o acúmulo de franquias.

Foram selecionados três pagamentos efetuados em 2015 e três pagamentos de 2016, conforme segue:

OB	DOC SIPAC
800810	23411.000456/2015-28
808014	23.397000108/2015-86
801246	23.411001009/2016-96

Analisando os documentos selecionados, não foram encontradas impropriedades no que diz respeito a apresentação de documentação suporte para pagamento.

#### **CONTROLES 15, 16 – Despesa e Empenho**

A legislação veda a realização de despesa sem prévio empenho, assim como os valores e especificações empenhadas deverão guardar conformidade com o contrato ou documento equivalente. Em análise no SIAFI, verificou-se que o empenho prévio foi efetuado, não foram encontradas impropriedades nas amostras selecionadas.

#### **CONTROLE 20 – Segregação**

Em relação à segregação, verificou-se que pregoeiro assinou o edital de licitação, assim como os outros documentos que deveria julgar. A atribuição de assinar o Edital de licitação é da autoridade superior, fere o princípio da segregação de função a assinatura do pregoeiro, conforme prevê o TCU: *o pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas* (Acórdão TCU nº 2.389/2006 – Plenário).

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 40, §1º, afirma que a autoridade competente deverá assinar o edital, ato, que por si só, implica responsabilização deste pelas cláusulas nele incluídas, ainda que esta não o tenha redigido.

Já a Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, prescreve que, a autoridade competente [...] *definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento*. Tais aspectos constituem, em verdade, as cláusulas do edital.

Assim, o pregoeiro deve abster-se de assinar o Edital, conforme entendimento em vigor.

**(RC04)**

**CONTROLES 17, 19, 22 e 23 – Designação de Fiscal e Atestes de Nota de fiscal**

Verificou-se no <http://reitoria.ifpr.edu.br/menu-institucional/pro-reitorias/proad/proad-dcas/servicos-e-contratos/portarias-de-fiscalizacao-dos-contratos-2014/> a designação de fiscais.

Analisando as NFS dos documentos abaixo, verificou-se se os atestes foram feitos pelos fiscais designados.

OB	DOC SIPAC
800810	23411.000456/2015-28
808014	23.397000108/2015-86
801246	23.411001009/2016-96

Dos documentos analisados, não foram encontradas impropriedades.

**CONTROLE 24 – Cadastro do Módulo Almoxarifado**

Não aplicável para este contrato.

**CONTROLES 25, 26, 27 – Retenções**

Foram analisados no SIAFIWEB as retenções relativas às seguintes notas de pagamento:

<b>Histórico das notas de pagamento</b>
<b>NP: 2015NP000245 – Materialidade: R\$ 36.767,74</b> 23411.000456/2015-28. Pagamento NF 450, Pantanal Veículos Ltda. Me, Mês Competência 12/2014, Processo: 23411.002241/2013-80, DOC SIPAC. 23411.000456/2015-28.
<b>NP: 2015NP000480 - Materialidade: R\$ 30.450,80</b> Pagamento NF 474, Pantanal Veículos Ltda. Me, Período: 20/12/2014 A 19/01/2015, Processo: 23411.002241/2013-80, DOC.SIPAC 23411.001009/2015-96.

Das informações selecionadas, não foram encontradas impropriedades.

**CONTROLE 28 e 29 – Pagamento**

Em relação aos pagamentos referentes a esse contrato, analisou-se os documentos que amparam o pagamento e foram verificados que os controles de compensação de franquias não estão claros. Não se pode verificar se há compensação de franquias e como são controlados os saldos de franquias. Em função disso, decidiu-se por fazer uma auditoria individualizada sobre esse contrato. Assim, o contrato em análise será alvo de auditoria em relatório separado a esse, para que se possa emitir parecer.

<b>Processo</b>	<b>Contrato</b>
-----------------	-----------------

**Análise:****CONTROLES 1 e 4 – Cláusulas indispensáveis e previsão de punições**

O Contrato 02/2014 decorre do Pregão Eletrônico 53/2013 e tem como objeto a prestação do serviço de serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação e reembolso de passagens aéreas e terrestre. Todas as cláusulas essenciais estão presentes, no entanto há controversa em relação aos valores da RAV.

A Remuneração os Agentes de Viagens (RAV) foi tema do AC-1973 em que se considerou como irregulares taxas de agenciamento como valores considerados absurdos, segue excerto:

*Passou-se a verificar a oferta de taxa de agenciamento no valor R\$ 0,00 ou R\$ 0,01, o que é um total absurdo, e os pregoeiros estão aceitando tais ofertas sem sequer diligenciar às licitantes acerca da viabilidade financeira da referida proposta.*

*A Administração tem que entender que as agências de viagens não serão mais remuneradas pelas Companhias Aéreas e hoje a única remuneração das agências é a taxa de agenciamento de viagem.*

*É sabido que os pregoeiros têm aceitado a cobrança de taxa zero sob o argumento de as licitantes possuem os chamados incentivos pagos pelas Cias. Aéreas e mais uma vez os pregoeiros fazem vistas grossas e não exigem a comprovação da suposta remuneração informada pela licitante*

Essa situação é flagrante no contrato 02/2014, pois conforme se pode verificar:

ITEM	DESCRIÇÃO	A Quantidade de Passagens Anual	B Valor da Remuneração do Agente de Viagem (RAV)	C (A x B) Quantidade x RAV = RAV total	D Valor em Passagens Anual	E (C+D) VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO
1	Passagens aéreas nacionais	2816	R\$ 0,01	R\$ 28,16	R\$ 950.005,76	R\$ 950.033,92
2	Passagens rodoviárias	1639	R\$ 13,12	R\$ 21.503,68	R\$ 250.000,00	R\$ 271.503,68
3	Passagens aéreas internacionais com seguro viagem	36	R\$ 0,01	R\$ 0,36	R\$ 106.999,92	R\$ 107.000,28
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 1.328.537,88</b>

Numa lógica simplista, sabe-se que nesse caso a empresa estaria pagando para trabalhar. Reconhece-se dessa forma que “as companhias aéreas, vez por outra, oferecem às agências de viagens determinados percentuais de incentivo, desde que atingidas metas de faturamento previamente estabelecidas”. Entretanto, tais incentivos diferem dos comissionamentos existentes anteriormente e não podem ser considerados para efeitos de oferta de propostas em licitações, considerando que a obtenção de tais benefícios está condicionada ao alcance de metas. Segundo afirma, são tratativas informais, unilaterais, periódicas e dependentes de plano de metas, as quais certamente não poderão ser comprovadas ou demonstradas através de documentação. Ademais, afirma que tais critérios de formação de preços são vedados pela Lei 8.666/1993, art. 44, § 12 (peça 36, p. 8/10):

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 12 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo*

*ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (Acórdão 1973-2013)*

A situação é flagrante, no entanto o Edital do Pregão prevê como vencedor aquele que ofertar a menor RAV. Conhece-se, portanto, que a remuneração das agencias é advinda das parcerias com as operadoras e, a esse respeito, nenhuma informação tem a administração.

Por fim, em 2015 foi estabelecida a IN 03/2015, onde foi aberta da possibilidade de se contratar através de compra direta, utilizando-se do Cartão Corporativo do Governo, situação questionada pela Decisão TC 019.8192014-5, exarada pelo TCU que determinou a continuidade das aquisições por meio das agências.

Tal situação ensejou a renovação do contrato 02/2014. Dada a controversa instalada, essa auditoria se abstém de opinar.

### **CONTROLES 2 e 18 – Condições de Habilitação**

Para verificação das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, buscou-se os documentos no SIAFI. Foram selecionados três pagamentos efetuados (2015 e 2016), conforme segue:

OB	DOC SIPAC
803351	23411.3493/2015-98
803514	23411.3166/2015-36
800978	23411.7860/2015 -22

Contrato do fornecedor é Optante Simples e, a época dos pagamentos consultados, o SICAF estava regularizado. Não foram encontradas impropriedades para a amostra selecionada.

### **CONTROLES 3, 5, 6 e 13 – Prazos**

Em relação a prazos, verificou-se a possibilidade de prorrogação de prazos, os aditamentos feitos. Foram analisados os termos aditivos (<http://reitoria.ifpr.edu.br/menu-institucional/pro-reitorias/proad/proad-dcas/servicos-e-contratos/contratos-2014/>)

O contrato em tela apresentou três termos aditivos. O primeiro prorrogou o prazo, o segundo prorrogou o prazo e reduziu o valor de R\$ 0,01 para R\$ 0,00 da RAV e o terceiro teve nova prorrogação e alteração das quantidades.

Na análise efetuada, não foram localizadas situações que pudessem ser consideradas impropriedades.

### **CONTROLE 14 - Garantia**

O processo em questão possui um número grande de volumes. Nos volumes enviados a essa auditoria, não foi encontrado o termo de garantia, em função disso, nada pode ser afirmado em relação a esse controle.

### **CONTROLES 15, 16 – Despesa e Empenho**

A legislação veda a realização de despesa sem prévio empenho, assim como os valores e especificações empenhadas deverão guardar conformidade com o contrato ou documento equivalente. Em análise no SIAFI, verificou-se que o empenho prévio

foi efetuado, não foram encontradas impropriedades nas amostras selecionadas

#### CONTROLE 20 – Segregação

Em relação a segregação, verificou-se que pregoeiro assinou o edital de licitação, assim como os outros documentos que deveria julgar. A atribuição de assinar o Edital de licitação é da autoridade superior, fere o princípio da segregação de função a assinatura do pregoeiro, conforme prediz o TCU:

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas (Acórdão TCU nº 2.389/2006 – Plenário)

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 40, §1º, afirma que a autoridade competente deverá assinar o edital, ato, que por si só, implica responsabilização deste pelas cláusulas nele incluídas, ainda que esta não o tenha redigido.

Já a Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, prescreve que, a autoridade competente [...] definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Tais aspectos constituem, em verdade, as cláusulas do edital. **(RC)**

Assim, o pregoeiro deve se abster de assinar o Edital, conforme entendimento em vigor.

#### CONTROLES 17, 19, 22 e 23 – Designação de Fiscal e Atestes de Nota de fiscal

Verificou-se no <http://reitoria.ifpr.edu.br/menu-institucional/pro-reitorias/proad/proad-dcas/servicos-e-contratos/portarias-de-fiscalizacao-dos-contratos-2014/> a designação de fiscais.

Na amostra selecionada, não foram encontradas impropriedades. Atestes e autenticidade das notas fiscais dentro da regularidade.

#### CONTROLE 24 – Cadastro do Módulo Almoxarifado

Não aplicável para este contrato.

#### CONTROLES 25, 26, 27 - Retenções

Foram analisados no SIAFIWEB as retenções relativas às seguintes notas de pagamento:

Histórico das notas de pagamento
<i>NP: 2016NP000044 – Materialidade: R\$ 15.893,64 Pagamento NF 1130, L.A Viagens E Turismo Ltda., Processo 23411.003305/2013-60, DOC SIPAC 23411.007812/2016-34</i>
<i>NP: 2016NP000102 - Materialidade: R\$ 24.368,89 Pagamento NF 977, L.A VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, Processo:23411.003305/2013-06, DOC.SIPAC 23411.007860/2015-22</i>

**CONTROLE 28 e 29 – Pagamento**

Não foram encontradas impropriedades nas amostras selecionadas.

<b>Processo</b>	<b>Contrato</b>
23411.000693/2016-70	72/2016

**Análise:**

**CONTROLES 1 e 4 – Cláusulas indispensáveis e previsão de punições**

O contrato 72/2016 decorre do pregão eletrônico 04/2016 e tem como objeto a eventual contratação, sob demanda, de empresa de serviços de organização de eventos e correlatos para VII Edição dos Jogos do Instituto Federal do Paraná – JIFPR 2016.

Na análise do contrato 13/2015 verificou-se que as cláusulas essenciais estão presentes, não foram encontradas impropriedades.

**CONTROLES 2 e 18 – Condições de Habilitação**

Para verificação das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, buscou-se os documentos no SIAFI.

OB	DOC SIPAC
807633	<b>23411.009355/2016-01</b>

Não foram encontradas impropriedades para a amostra selecionada.

**CONTROLES 3, 5, 6 e 13 – Prazos**

Os prazos analisados foram da prestação do serviço, publicação no DOU e não foram encontradas impropriedades.

**CONTROLE 14 – Garantia**

Consta no processo 23411.000693/2016-70 o modelo da carta fiança (fls. 229), no entanto não foi localizado o termo de garantia. Conforme cláusula sétima do contrato (exceto abaixo), o contratado tinha o prazo para atender o que estava previsto no contrato, não se pode afirmar se a garantia foi entregue ou não. **(RC05)**

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. O CONTRATADO deverá apresentar à Administração do CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo de entrega da via do contrato assinada, comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor anual atualizado do contrato, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária
2. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:
  - a) prejuízo advindo do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

#### CONTROLES 15, 16 – Despesa e Empenho

Foram verificadas as notas de Empenho, IDO e Classificação das Despesas e não foram encontradas impropriedades.

#### CONTROLE 20 – Segregação

A segregação de função representa um elemento fundamental da moralidade administrativa. No Relatório de Auditoria 02-2016, que o pregoeiro não deve assinar o Edital de Licitação, segundo o entendimento do TCU: (...) *diversas condutas adotadas pelos responsáveis pelas licitações examinadas merecem reprovação do relator, em especial, a condição de um dos membros da Comissão de Licitação, que, ao mesmo tempo, seria Chefe do Setor de Compras do órgão. Tal situação seria inadequada, pois o referido membro, ao exercer dupla função de elaborar os editais licitatórios e de participar do julgamento das propostas, agiria em desconformidade com o princípio da segregação de funções.* (TCU – Acórdão 686/2011 – Plenário)

Ainda o TCU: *o pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.* (TCU – Acórdão 2.389/2006 – Plenário)

Embora, já tenha sido orientada por essa unidade, a Administração continua atribuindo ao pregoeiro função que de assinar o Edital, afetando o princípio da segregação de função. **(RC)**

#### CONTROLES 17, 19, 22 e 23 – Designação de Fiscal e Atestes de Nota de fiscal

A DANFE está anexa (fls. 413) e foi consultada a autenticidade no portal da fazenda, não foram encontradas impropriedades.

#### CONTROLE 24 – Cadastro do Módulo Almoxarifado

Controle não aplicável para esse processo.

#### CONTROLES 25, 26, 27 – Retenções

O ISS nesse caso deve ter retido na fonte, conforme legislação:

os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão

obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º o deste artigo, são responsáveis: II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (Lei Complementar nº 116/2003, Art. 6)

Verificamos que o ISS foi retido, conforme comprovantes contidos nas páginas 415, 416 e 417 do processo em análise.

#### **CONTROLE 28 e 29 - Pagamentos**

A verificação do pagamento foi feita no SIAFI e SIPAC. Na análise do DOC SIPAC 23411.009355/2016-01, não foram encontradas impropriedades.

<b>Processo</b>	<b>Contrato</b>
23411.004713/2016-81	<b>76/2016</b>
<p><b>Análise:</b> O Contrato 76/2016 decorre do Pregão Eletrônico 59/2011 e tem como objeto a prestação de serviço remanescente de limpeza. Os documentos que subsidiam essa contratação estão localizados, não foram encontradas impropriedades.</p> <p><b>CONTROLES 1 e 4 – Cláusulas indispensáveis e previsão de punições</b></p> <p>Na análise do contrato, verificou-se que as cláusulas essenciais do contrato administrativo estão presentes, não foram encontradas impropriedades.</p> <p><b>CONTROLES 3, 5, 6 e 13 – Prazos</b></p> <p>Foi verificada a publicação no DOU, o extrato do contrato foi publicado em 31/08/2016, fora do prazo da legislação. O Tribunal de Contas do Distrito Federal possui uma calculadora<sup>10</sup> onde é possível calcular prazos, e utilizando essa ferramenta chega-se a data máxima para publicação 25/08/2016. A legislação em vigor preleciona o seguinte:</p> <p style="text-align: center;">Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (LEI 8.666/93, ART. 61)</p>	

<sup>10</sup> Calculadora do TCDF: <http://www.tc.df.gov.br/ice4/programas/calculadora.php>. Pode ser utilizada como ferramenta para cálculos de prazos

Justen Filho, prediz o seguinte:

A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. ( JUSTEN FILHO, PAG. 989)

Embora o atraso na publicação não seja causa de invalidade do contrato, a administração deve se atentar aos prazos previstos na legislação em vigor. **(RC06)**

#### **CONTROLES 2 e 18 – Condições de Habilitação**

Para verificação das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, buscaram-se documentos no SIAFI. Foram selecionados três pagamentos efetuados (2015), conforme segue:

OB	DOC SIPAC
805053	23408.000928/2016-82
805322	23410.00498/2016-50
805611	23404.000647/2016-60

Contrato do fornecedor é Optante Simples e, a época dos pagamentos consultados, o SICAF estava regularizado. Não foram encontradas impropriedades para a amostra selecionada.

#### **CONTROLE 14 - Garantia**

A cláusula sexta do contrato prevê a entrega do comprovante de garantia 10(dez) dias após a assinatura do contrato, foram analisados os volumes 1,2,3,4 e essa auditoria não localizou o documento. **(RC)**

#### **CONTROLES 15, 16, 17 – Despesa e Empenho**

Na análise do favorecido no SIAFI, não foram encontradas impropriedades.

#### **CONTROLE 20 – Segregação**

Em relação a esse controle não foram encontradas impropriedades nas amostras selecionadas.

#### **CONTROLES 22 e 23 – Designação de Fiscal e Atestes de Nota de fiscal**

Em relação a esse controle não foram encontradas impropriedades nas amostras selecionadas

#### **CONTROLE 24 – Cadastro do Módulo Almoxarifado**

Não aplicável ao contrato em análise.

#### **CONTROLES 25, 26, 27 – Retenções**

Foram analisadas no SIAFIWEB as retenções relativas às seguintes notas de pagamento:

Histórico das notas de pagamento

<p>NP: 2016NP003112 – Materialidade: R\$ 33.709,06  Pagamento NF 16059,  Processo 23411.004713/2016-81  DOC SIPAC 23399.000537/2016-14</p>									
<p>NP: 2016NP003115 - Materialidade: R\$ 30.716,47  Pagamento NF 15766  Processo: 23411.004713/2016-81  DOC SIPAC 23407.000685/2016-92</p>									
<p>Em relação às notas fiscais: 16059, 15766, as retenções foram efetuadas, não há impropriedades.</p> <p><b>CONTROLE 28 e 29 – Pagamento</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>OB</th> <th>DOC SIPAC</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>805053</td> <td>23408.000928/2016-82</td> </tr> <tr> <td>805322</td> <td>23410.00498/2016-50</td> </tr> <tr> <td>805611</td> <td>23404.000647/2016-60</td> </tr> </tbody> </table> <p>Não foram encontradas impropriedades para a amostra selecionada.</p>		OB	DOC SIPAC	805053	23408.000928/2016-82	805322	23410.00498/2016-50	805611	23404.000647/2016-60
OB	DOC SIPAC								
805053	23408.000928/2016-82								
805322	23410.00498/2016-50								
805611	23404.000647/2016-60								

## 6. RELATÓRIO DE CONSTATAÇÕES

### Relatório de Auditoria nº 02/ 2017

### CONTRATOS

#### RELATÓRIO CONSTATAÇÕES

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (01) - Recomendação (01.01)
<b>Descrição da Constatação</b>	Constatou-se ao acessar o contrato, no item objeto, têm-se a informação incompleta, exigindo de quem acessa a informação outras buscas, para poder entender o cálculo que forma o preço da contratação.
<b>Descrição da Recomendação</b>	Recomenda-se que as informações sobre os contratos, valores e planilhas estejam disponibilizadas em sua integralidade.
<b>1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação</b>	
PROAD	
<b>2. Manifestação da unidade acerca da recomendação</b>	
<b>3. Análise da Auditoria Interna</b>	
<b>2. Manifestação da unidade acerca da recomendação</b>	
<b>3. Análise da Auditoria Interna</b>	

--

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (02) - Recomendação (02.01)
Descrição da Constatação	As informações sobre a habilitação foram verificadas nos Docs SIPAC, na análise das OBs acima especificadas, não foi localizado no SIPAC o SICAF.
Descrição da Recomendação	Recomenda-se a inserção do documento SICAF, conforme prescreve a legislação
<b>1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação</b>	
PROAD	
<b>2. Manifestação da unidade acerca da recomendação</b>	
<b>3. Análise da Auditoria Interna</b>	
<b>2. Manifestação da unidade acerca da recomendação</b>	
<b>3. Análise da Auditoria Interna</b>	

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (03) - Recomendação (03.01)
Descrição da Constatação	Constatou-se que o 2º termo aditivo não está com as assinaturas reconhecidas em cartório ( <a href="http://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2014/06/2%C2%BA-Termo-Aditivo-01.2014.pdf">http://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2014/06/2%C2%BA-Termo-Aditivo-01.2014.pdf</a> ).
Descrição da Recomendação	Recomenda-se que seja incluso no processo o documento com as devidas assinaturas reconhecidas
<b>1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação</b>	
PROAD	
<b>2. Manifestação da unidade acerca da recomendação</b>	
<b>3. Análise da Auditoria Interna</b>	
<b>2. Manifestação da unidade acerca da recomendação</b>	
<b>3. Análise da Auditoria Interna</b>	

Item do Relatório de Auditoria	Constatação (04) - Recomendação (04.01)
Descrição da Constatação	Constatou-se que pregoeiro assinou o edital de licitação. A atribuição de assinar o Edital de licitação é da autoridade superior, fere o principio da segregação de função.
Descrição da Recomendação	Recomenda-se que o pregoeiro abstenha-se de assinar o edital
<b>1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação</b>	
PROAD (DCL e DCAS)	
<b>2. Manifestação da unidade acerca da recomendação</b>	

<b>3. Análise da Auditoria Interna</b>
<b>2. Manifestação da unidade acerca da recomendação</b>
<b>3. Análise da Auditoria Interna</b>

<b>Item do Relatório de Auditoria</b>	<b>Constatação (05) - Recomendação (05.01)</b>
<b>Descrição da Constatação</b>	Contatamos que o termo de garantia não estava inserido no processo. Conforme cláusula sétima do contrato, o contratado tinha o prazo para atender o que estava previsto no contrato, não se pode afirmar se a garantia foi entregue ou não.
<b>Descrição da Recomendação</b>	Recomenda-se que o termo de garantia seja anexado ao processo.
<b>1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação</b>	
PROAD	
<b>2. Manifestação da unidade acerca da recomendação</b>	
<b>3. Análise da Auditoria Interna</b>	
<b>2. Manifestação da unidade acerca da recomendação</b>	
<b>3. Análise da Auditoria Interna</b>	

<b>Item do Relatório de Auditoria</b>	<b>Constatação (06) - Recomendação (06.01)</b>
<b>Descrição da Constatação</b>	Na análise do processo 23411.004713/2016-81, verificou-se que atraso na publicação no DOU. O extrato do contrato foi publicado em 31/08/2016, fora do prazo da legislação.
<b>Descrição da Recomendação</b>	Recomenda-se que sejam publicados no prazo previsto na lei. Embora o atraso na publicação não seja causa de invalidade do contrato, a administração deve se atentar aos prazos previstos na legislação em vigor
<b>1. Nome da unidade interna responsável pelo atendimento da recomendação</b>	
PROAD	
<b>2. Manifestação da unidade acerca da recomendação</b>	
<b>3. Análise da Auditoria Interna</b>	
<b>2. Manifestação da unidade acerca da recomendação</b>	
<b>3. Análise da Auditoria Interna</b>	

## 7. CONCLUSÕES

Os trabalhos dessa auditoria permite concluir que a formalização dos contratos está dentro do que prevê a legislação, apresentando algumas falhas nos procedimentos, que poderão ser sanadas. Na amostra selecionada e dentro dos controles testados, não há irregularidades a serem apontadas.

A conclusão que chega esse trabalho de auditoria não é definitiva, podendo os mesmos processos serem alvo de análises futuras e com outros controles, que poderão ensejar resultados diferentes.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017

---

Kétura Silva Paiva  
Auditor

---

Roberto Batista  
Chefe da Auditoria Interna